



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2024

Estabelece regras especiais para a prisão preventiva de membros de facções criminosas.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **3.534/2024**, de autoria do Deputado José Medeiros, busca estabelecer regras especiais relacionadas à prisão preventiva de membros de facções criminosas.

O projeto, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, o projeto em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61). As **normas de caráter material** constantes da Carta Magna





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

e os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico também foram devidamente observados.

Com relação à **técnica legislativa**, o projeto encontra-se em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange ao **mérito**, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por se mostrar conveniente e oportuno. Afinal, conforme ressaltado pelo autor da proposição, *“é necessário que os membros integrantes de organizações criminosas tenham um tratamento diferenciado quando são capturados pelas autoridades de segurança pública. Mantê-los no sistema prisional tem se tornado um grande desafio em razão da frouxidão das normas que disciplinam a prisão preventiva”*.

Entendemos, porém, que alguns ajustes se mostram necessários.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que não existe, em nosso ordenamento jurídico, definição de *“facção criminosa”*. Dessa forma, inserir tal termo na legislação, desacompanhado da respectiva definição, poderia tornar inócua a alteração legislativa.

Entendemos, por isso, mais adequado utilizar o termo *“organização criminosa”*, que encontra definição legal na Lei nº 12.850/2013.

Ademais, tendo em vista que o projeto pretende estabelecer critérios específicos para a revogação de prisão preventiva decretada contra membro de organização criminosa, mostra-se mais adequado promover algumas das alterações na Lei nº 12.694/2012, que trata justamente de *“processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas”*. Essa legislação, inclusive, já autoriza a formação de colegiado de juízes para a prática de atos processuais relacionados a esses processos.

Por fim, ao invés de estabelecer que a manutenção da prisão preventiva *“se dará pelo tempo que for necessário até o trânsito em julgado da ação penal”*, reputamos mais adequado alterar o art. 316 do Código de Processo Penal, para **afastar** dos casos que envolvam crimes praticados por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

organização criminosa a necessidade de revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias. Dessa forma, a constrição cautelar será mantida pelo prazo que se mostrar necessário, sem a necessidade de reavaliação a cada noventa dias.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.534/2024, na **forma do Substitutivo que ora se apresenta**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal

Relator

Apresentação: 04/08/2025 11:58:28.227 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3534/2024

PRL n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2024

Estabelece que a concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão de membro de organização criminosa apenas pode se dar mediante decisão colegiada, e afasta a obrigatoriedade de reavaliação periódica da necessidade de manutenção da prisão preventiva nos casos que envolvam crimes praticados por organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, e o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que a concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão de membro de organização criminosa apenas pode se dar mediante decisão colegiada, e afastar a obrigatoriedade de reavaliação periódica da necessidade de manutenção da prisão preventiva nos casos que envolvam crimes praticados por organização criminosa.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 8º A formação de colegiado será obrigatória no caso do inc. II do *caput* deste artigo, sendo vedada a concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão durante plantão judiciário.”
(NR)

Art. 3º O art. 316 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal, ressalvados os casos que envolvam crimes praticados por organização criminosa.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator

Apresentação: 04/08/2025 11:58:28.227 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3534/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258691190400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

